



PROCESSO Nº 1961842022-1 - e-processo nº 2022.000367823-7

ACÓRDÃO Nº 181/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: RED & BLUE TELECOMUNICACOES COMERCIO VAREJISTA EIRELI  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. DENÚNCIA CARACTERIZADA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição.
- Vício de forma, em virtude de erro na norma legal infringida, acarretou a derrocada da acusação de “falta de recolhimento do ICMS, cabendo a lavratura de novo auto de infração nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.
- Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas, avulta-se a presunção legal relativa de omissão de saídas mercadorias tributáveis.
- Caracterizada a omissão de vendas em virtude de o contribuinte ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e operadoras de cartões
- Ajustes realizados em função do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, altero, a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003403/2022-61, lavrado em 26 de setembro de 2022 (fls. 2 e 3), em desfavor da empresa RED & BLUE TELECOMUNICACOES COMERCIO VAREJISTA EIRELI, inscrição estadual nº 16.123.015-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 71.861,38 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) sendo ICMS de R\$ 41.063,65 (quarenta e um mil, sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) por infringência ao art. 158, I e 160, I com fulcro no art. 646 e parágrafo único do RICMS/PB e art. 82 da Res. CGSN nº 094/2011, e multa de R\$ 30.797,73 (trinta mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) nos termos do art. 82, V, “a” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 101.486,78 (cento e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de abril de 2024.

**PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E HEITOR COLLETT.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 1961842022-1 - e-processo nº 2022.000367823-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: RED & BLUE TELECOMUNICACOES COMERCIO VAREJISTA EIRELI  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR2 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - GUARABIRA

Autuante: ALEXANDRE SANTANA FERNANDES FREIRE

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. DENÚNCIA CARACTERIZADA. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição.
- Vício de forma, em virtude de erro na norma legal infringida, acarretou a derrocada da acusação de “falta de recolhimento do ICMS, cabendo a lavratura de novo auto de infração nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.
- Quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas, avulta-se a presunção legal relativa de omissão de saídas mercadorias tributáveis.
- Caracterizada a omissão de vendas em virtude de o contribuinte ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e operadoras de cartões
- Ajustes realizados em função do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

## RELATÓRIO



Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003403/2022-61, lavrado em 26 de setembro de 2022 (fls. 2 e 3), em desfavor da empresa RED & BLUE TELECOMUNICACOES COMERCIO VAREJISTA EIRELI, inscrição estadual nº 16.123.015-6, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0008 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias consignadas em documento fiscal, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL AO NÃO REALIZAR A APURAÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO EXERCÍCIO 2019. CONTRIBUINTE TEVE EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL EM 01/01/2019 COM EFEITO ATÉ 31/12/2019.

0351 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, mediante constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: APÓS NOTIFICAÇÃO, O CONTRIBUINTE APRESENTOU CÓPIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO QUE SUPRIU PARCIALMENTE A DIFERENÇA FINANCEIRA IDENTIFICADA PELA FISCALIZAÇÃO COM RELAÇÃO ÀS COMPRAS DE MERCADORIAS E DESPESAS DECLARADAS NA DEFIS DO EXERCÍCIO 2017. PORÉM, ATÉ O TERMINO DA FISCALIZAÇÃO, O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU A ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADOS, NEM REALIZOU A CONFISSÃO DE DÉBITOS CORRESPONDENTE.

0563 - OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa: REFERENTE A ICMS IDENTIFICADO POR DIVERGÊNCIA DE VALORES DECLARADOS, CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO

Em decorrência destes fatos, os agentes fazendários lançaram de ofício crédito tributário total de R\$ 173.348,16 (cento e setenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), sendo ICMS de R\$ 86.674,08 (oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 106; art. 158, I e 160, I com fulcro no art. 646 e parágrafo único do RICMS/PB, arts. 9º e 10º



da Res. CGSN nº 30/2008 e art. 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011 e multa de R\$ 86.674,08 (oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos) nos termos do art. 82, V, “a” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Após cientificada por via postal em 30/09/2022, a autuada, por intermédio de seu representante legal apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) os créditos tributários referentes à acusação “Omissão de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro” relativos ao exercício de 2017 encontram-se “prescritos”;
- b) No exercício de 2017, a diferença financeira identificada pela fiscalização ocorreu porque a empresa adquiriu muitas mercadorias e só realizou vendas parciais desses produtos;
- c) Contribuinte optante do Simples Nacional não é obrigado ao lançamento de notas fiscais no livro Registro de Saídas.
- d) Improcede a autuação com base em omissão de receitas por existência de depósitos bancários não contabilizados quando a fiscalização não logra demonstrar cabalmente a existência da omissão

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 27/04/2023, o sujeito passivo, não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa RED & BLUE TELECOMUNICACOES COMERCIO VAREJISTA EIRELI, já qualificada, que visa a exigir crédito tributário descritos anteriormente.

O Recurso de Ofício produz o efeito devolutivo em relação a parte declarada contrária à fazenda pública, que, no caso, abrange o reconhecimento da nulidade da acusação falta de recolhimento do ICMS e o ajuste realizado pela instância prima nem relação à acusação levantamento financeiro, senão veja-se:

Na **segunda acusação**, a Fiscalização denuncia a falta de recolhimento do ICMS e aponta como infringido o art. 106 do RICMS/PB – sendo que esse dispositivo estabelece os prazos e critérios a serem seguidos para o recolhimento do ICMS.

Entretanto, de modo diverso, consta em nota explicativa dessa infração a seguinte informação:



Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL AO NÃO REALIZAR A APURAÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO EXERCÍCIO 2019. CONTRIBUINTE TEVE EXCLUSÃO AUTOMÁTICA DO SIMPLES NACIONAL EM 01/01/2019 COM EFEITO ATÉ 31/12/2019. (grifou-e)

Assim, já que a infração decorreu do fato de o contribuinte do regime de apuração normal não ter realizado a apuração da conta gráfica (conforme demonstrativo da fl. 28 dos autos e documentos fls. 29 a 34), o dispositivo infringido não foi o art. 106 propriamente dito, mas o disposto no art. 60, c/c 54 e 55, todos do RICMS/PB, *verbis*:

(...)

Portanto, haja vista o contribuinte encontrar-se submetido ao regime de apuração normal à época dos fatos, os dispositivos infringidos foram os supratranscritos.

Desse modo, o vício formal em virtude de erro na norma legal infringida, nos termos art. 17, III da Lei nº 10.094/2013, *verbis*:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

III - à norma legal infringida;

Cumprir registrar que não é cenário no qual este Julgador Fiscal pode realizar correções de ofício com fulcro no art. 15 da Lei 10.094/2013, que assim dispõe:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido. (g.n)

Porque houve equivoco nos dispositivos da norma legal apontada como infringida – haja vista o correto dispositivo inobservado ser requisito obrigatório, nos termos do art. 142 do CTN.

Nesta senda, a nulidade por vício de forma se impõe, cabendo a lavratura de nova peça acusatória nos termos do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

(...)

A **terceira acusação**, Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis resultante do levantamento financeiro do exercício de 2017 (fls. 19 e 20 dos autos), também decorre de presunção relativa, desta vez do parágrafo único do já citado art. 646 RCIMS/PB, assim disposto:

(...)

Entretanto, no levantamento financeiro apresentado pela fiscalização cabem ajustes. É que foi consignado sob a rubrica “Outras Despesas” (fl. 20) o valor mensal de R\$ 10.304,53 no decurso do exercício de 2017, perfazendo o





montante de R\$ 123.654,36 (cento e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) no ano – que foi transportado no Levantamento Financeiro (fl. 19) sob o título “Outras Despesas Não Registradas no Livro de Entradas”. Face a esse quadro, o montante de R\$ 123.654,36(\*), considerado como “despesa” no Levantamento Financeiro, reputa-se inconsistente e inconclusivo porque não constam dos autos de onde ele efetivamente adveio – fato que compromete o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte. Desse modo, afastado o valor acima do Levantamento Financeiro em exame (fl. 19 dos autos), tem-se o seguinte resultado:

De fato, conforme delimitado pela instância prima, restou configurada a nulidade por vício formal em relação à acusação Falta de Recolhimento do ICMS, tendo em vista que a situação descrita na nota explicativa, para perfeita compreensão da relação obrigacional, demanda complementação dos artigos infringidos.

Vale destacar que o C. Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRFPB já se manifestou sobre as nulidades por vício formal quando da acusação lastreada na falta de recolhimento do ICMS, apresentando o seguinte enunciado:

ACÓRDÃO Nº 181/2023  
PROCESSO Nº 1055722022-0 - e-processo nº 2022.0000153091-0  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE  
PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
Recorrida: VERONILDO COUTINHO DE SOUSA  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA  
GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA  
EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO  
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - NULIDADE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. - É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado. - Possibilidade de refazimento do feito fiscal, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Por outro lado, com a devida vênia ao entendimento do julgador singular, entendendo que a fiscalização, ao anexar a DEFIS – Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (fls. 21 e 22), demonstrou que o montante de R\$ 123.654,36 (cento e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) foi declarado pelo contribuinte como “total de despesas no período abrangido pela declaração”, sendo correto o seu lançamento no levantamento financeiro na rubrica “outras despesas não registradas no livro de entradas”.

Assim, deve ser provido parcialmente o recurso de ofício para recompor tal montante no levantamento financeiro.

Por fim, considerando o caráter procedimental do lançamento, a penalidade proposta pode ser avaliada e, se for o caso, corrigida pelas autoridades



decisórias no transcorrer do processo administrativo tributário, sem ensejar o reconhecimento de nulidade, postura já adotada diversas vezes por esta Casa revisora, *verbi gratia* como no caso da aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica.

Assim, torna-se necessária a verificação da compatibilidade da penalidade, para que, sejam respeitadas as regulamentações da conduta infracional de acordo com as datas dos fatos geradores.

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a” e “f”, estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Como se observa, nos termos do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN, deve ser verificada a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, revisando o montante lançado pela autoridade fiscal, uma vez que ocorreu a alteração dos parâmetros de aplicação da penalidade no transcorrer dos períodos dos fatos geradores.

Por tais razões, segue o quadro demonstrativo do crédito tributário devido:

INFRAÇÃO	Período	AUTO DE INFRAÇÃO			CRÉDITO DEVIDO			VALOR CANCELADO
		ICMS	MULTA	CRÉDITO AUTO	ICMS	MULTA	CRÉDITO DEVIDO	
0008	fev-19	1.578,40	1.578,40	3.156,80	1.578,40	1.183,80	2.762,20	394,60
0286	jan-19	2.925,08	2.925,08	5.850,16	-	-	0,00	5.850,16
	fev-19	6.153,57	6.153,57	12.307,14	-	-	0,00	12.307,14
	mar-19	498,06	498,06	996,12	-	-	0,00	996,12





	abr-19	2.686,29	2.686,29	5.372,58	-	-	0,00	5.372,58
	mai-19	33.347,43	33.347,43	66.694,86	-	-	0,00	66.694,86
0351	2017	39.442,58	39.442,58	78.885,16	39.442,58	29.581,93	69.024,51	9.860,65
0563	ago-18	42,67	42,67	85,34	42,67	32,00	74,67	10,67
Total		86.674,08	86.674,08	173.348,16	41.063,65	30.797,73	71.861,38	101.486,78

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, altero, a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003403/2022-61, lavrado em 26 de setembro de 2022 (fls. 2 e 3), em desfavor da empresa RED & BLUE TELECOMUNICACOES COMERCIO VAREJISTA EIRELI, inscrição estadual nº 16.123.015-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de R\$ 71.861,38 (setenta e um mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) sendo ICMS de R\$ 41.063,65 (quarenta e um mil, sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos) por infringência ao art. 158, I e 160, I com fulcro no art. 646 e parágrafo único do RICMS/PB e art. 82 da Res. CGSN nº 094/2011, e multa de R\$ 30.797,73 (trinta mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos) nos termos do art. 82, V, “a” e “f” da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, cancelo o montante de R\$ 101.486,78 (cento e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma do art. 4º- A da Lei nº 10.094/2013, c/c os artigos 1º, 2º e 4º do Decreto nº 37.276/2017.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de abril de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon  
Conselheiro Relator